



PROJETO DE LEI

Institui a Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica CIMAT, assegura atendimento prioritário às mães atípicas no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.

Ricardo Siqueira da Silva, Vereador(a) da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de Santana de Parnaíba e no Regimento Interno, submete à apreciação do Colendo Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI

Art. 1º - Fica instituída no Município de Santana de Parnaíba a Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica– CIMAT, destinada à identificação e garantia de direitos das mães, responsáveis legais ou cuidadoras principais de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, síndromes raras, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência intelectual, deficiência física, deficiência sensorial ou outras condições que demandem cuidados especiais permanentes.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher que exerça, de forma permanente ou predominante, os cuidados, acompanhamento e assistência diária de filho, dependente ou tutelado com deficiência, transtorno do neurodesenvolvimento ou condição que demande atenção contínua especializada.

Parágrafo único. Equiparam-se às mães atípicas, para os fins desta Lei:

- I – madrastas;
- II – mães adotivas;
- III – guardiãs legais;
- IV – cuidadoras legalmente responsáveis;



V – responsáveis familiares devidamente comprovados.

Art. 3º - A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica – CIMAT terá como finalidade:

- I – assegurar atendimento prioritário e humanizado;
- II – evitar constrangimentos e exposições indevidas em filas preferenciais;
- III – facilitar a identificação das beneficiárias perante órgãos públicos e privados;
- IV – garantir maior acessibilidade aos serviços públicos;
- V – promover inclusão, respeito e dignidade às mães atípicas;
- VI – contribuir para a formulação de políticas públicas voltadas às famílias atípicas.

Art. 4º - A CIMAT assegurará às beneficiárias prioridade de atendimento em:

- I – repartições públicas municipais;
- II – unidades de saúde;
- III – unidades escolares municipais;
- IV – terminais rodoviários e transportes públicos municipais;
- V – instituições bancárias;
- VI – estabelecimentos comerciais;
- VII – supermercados;
- VIII – farmácias;
- IX – eventos culturais, esportivos e sociais promovidos ou apoiados pelo Município;
- X – demais locais em que haja atendimento preferencial previsto em lei.

§1º O atendimento prioritário previsto nesta Lei não exclui os direitos já garantidos às pessoas com deficiência e demais beneficiários da legislação vigente.

§2º A apresentação da carteira não substitui documentos pessoais oficiais.

Art. 5º - A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica – CIMAT será expedida gratuitamente pelo Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente.

Art. 6º - Para emissão da CIMAT, deverão ser apresentados:

- I – documento oficial com foto da requerente;
- II – CPF;
- III – comprovante de residência no Município;
- IV – documento comprobatório da condição da pessoa assistida, mediante:
 - a) laudo médico;
 - b) relatório multiprofissional;



- c) Carteira CIPTEA;
- d) documento equivalente emitido por órgão competente.

V – documento que comprove vínculo de responsabilidade ou filiação.

§1º O Poder Executivo poderá regulamentar outros documentos necessários.

§2º A carteira poderá ser emitida em formato físico e digital.

Art. 7º - A Carteira Municipal de Identificação da Mãe Atípica – CIMAT deverá conter:

- I – nome completo da beneficiária;
- II – fotografia;
- III – número de identificação;
- IV – data de emissão e validade;
- V – nome da pessoa assistida;
- VI – QR Code ou mecanismo eletrônico de validação;
- VII – símbolo oficial de identificação das mães atípicas.

Art. 8º - Os órgãos públicos municipais deverão afixar cartazes informativos em locais visíveis acerca do direito ao atendimento prioritário das mães atípicas.

Art. 9º - Os estabelecimentos privados que possuam atendimento preferencial deverão garantir o cumprimento desta Lei, respeitando a prioridade das portadoras da CIMAT.

Art. 10 - O Poder Executivo poderá promover campanhas de conscientização sobre:

- I – inclusão social;
- II – respeito às mães atípicas;
- III – combate ao preconceito;
- IV – humanização no atendimento;
- V – divulgação dos direitos assegurados nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para implementação e aprimoramento da CIMAT.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Branco, 26 de maio de 2026.

Ricardo Siqueira da Silva

Ricardo do Parque Colinas

PP

Vereador



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Santana de Parnaíba, a Carteira de Identificação da Mãe Atípica, destinada às mães, responsáveis legais ou cuidadoras diretas de pessoas com deficiência, Transtorno do Espectro Autista (TEA), síndromes raras, deficiências intelectuais, neurológicas ou quaisquer condições que demandem acompanhamento permanente e cuidados especiais contínuos.

A presente proposição encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral, da igualdade material e da inclusão social, previstos nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º; 6º; 23, inciso II; 24, inciso XIV; 203 e 227 da Constituição Federal.

A Constituição Federal estabelece como dever do Estado, da família e da sociedade assegurar à criança, à pessoa com deficiência e às famílias condições dignas de convivência, proteção social, acesso à saúde, prioridade de atendimento e inclusão plena na vida comunitária.

A matéria também encontra respaldo na Lei Federal nº 13.146/2015 — Estatuto da Pessoa com Deficiência — que assegura atendimento prioritário às pessoas com deficiência e seus acompanhantes ou atendentes pessoais, especialmente em repartições públicas, instituições financeiras, estabelecimentos comerciais e serviços públicos em geral.

De igual forma, a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, reconhece a pessoa com TEA como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, garantindo acesso prioritário às políticas públicas inclusivas.

Importante destacar ainda a vigência da Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei Romeo Mion), responsável pela criação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, instrumento oficial destinado à identificação e facilitação do acesso aos direitos assegurados às pessoas autistas. Tal legislação consolidou o entendimento jurídico acerca da necessidade de mecanismos formais de identificação que promovam inclusão, proteção social e redução de constrangimentos cotidianos.

Nesse sentido, o Município de Santana de Parnaíba já possui regulamentação e emissão da CIPTEA, nos termos da Lei Municipal nº 4.108/2022, demonstrando alinhamento da administração municipal às políticas públicas de inclusão e proteção às pessoas com deficiência e suas famílias.

Contudo, observa-se que, apesar dos avanços legislativos, permanece significativa lacuna normativa no reconhecimento institucional das mães atípicas, que exercem função essencial de cuidado permanente, acompanhamento terapêutico, suporte emocional e mediação social de seus filhos ou dependentes.



É notório que grande parte dessas mulheres enfrenta obstáculos diários no exercício dos direitos prioritários legalmente assegurados às pessoas sob seus cuidados, sendo frequentemente submetidas a questionamentos, constrangimentos públicos e dificuldades de comprovação imediata da condição especial do dependente, sobretudo nos casos de deficiências não aparentes.

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil possui milhões de pessoas com deficiência, sendo que a maior parcela do cuidado familiar recai diretamente sobre as mulheres, especialmente mães, que muitas vezes precisam reduzir jornadas de trabalho, abandonar atividades profissionais ou enfrentar severa vulnerabilidade emocional e econômica em razão da dedicação integral aos cuidados contínuos.

Sob o aspecto jurídico-administrativo, a presente iniciativa insere-se na competência legislativa suplementar do município para tratar de assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como para promover políticas públicas de proteção social, acessibilidade, inclusão e atendimento prioritário.

Ademais, o projeto não cria obrigação financeira excessiva ao Poder Executivo, tampouco estrutura administrativa complexa, podendo a emissão da carteira ser realizada pelos órgãos municipais competentes mediante regulamentação própria, cadastro administrativo simplificado e apresentação de documentação comprobatória.

A criação da Carteira de Identificação da Mãe Atípica constitui medida de relevante interesse público, caráter humanitário e elevado alcance social, promovendo:

- a efetivação da prioridade no atendimento;
- a redução de constrangimentos sociais;
- a valorização das mães cuidadoras;
- o fortalecimento das políticas públicas inclusivas;
- a humanização dos serviços públicos municipais;
- e a garantia da dignidade das famílias atípicas.

A presente propositura encontra-se alinhada aos princípios da administração pública, especialmente os da eficiência, razoabilidade, interesse público e proteção social, fortalecendo a rede municipal de acolhimento às famílias que convivem diariamente com demandas especiais e permanentes.

Diante da relevância social, jurídica e humana da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, contando com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

Plenário Antônio Branco, 26 de maio de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SANTANA DE
PARNAÍBA**

Sede Administrativa: Rua Profº Eugênio Teani, 309 - Jd. Profº Benoá - Santana de Parnaíba - SP
CEP: 06502-025 - **Protocolo Geral:** Largo da Matriz, 63 - Centro - CEP - 06501-005
www.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br  /camarasantanadeparnaiba + 55 11 4154-8600



Ricardo Siqueira da Silva

Ricardo do Parque Colinas

PP

Vereador

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003300300031003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo Siqueira da Silva** em **26/05/2026 11:44**

Checksum: **C4317AABBBF5A6FDB3905975EB284EE67926B5903AD9BA395456808651A94F73**



Autenticar documento em <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003300300031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.